



A ATUAÇÃO DA AJP EM PROCESSOS JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: do Acampamento Leonir Orback à luta pela função social da posse agrária

Diego Augusto Diehl¹

Esloane Gonçalves Rodrigues²

Cleuton César Ripol de Freitas³

Juliana Gonçalves Moreno Barbosa⁴

RESUMO: O presente artigo parte de um relato de experiência da Assessoria Jurídica Popular (AJP) no estado de Goiás para discutir sobre o potencial da AJP na luta por direitos e sobre a importância de trazer para o centro das discussões em processos judiciais de reintegração de posse contra movimentos sociais do campo o tema da função social da posse agrária. A AJP traz consigo a possibilidade de promover a advocacia popular, a educação popular em direitos humanos e a orientação jurídico-política, configurando-se como uma ferramenta inovadora com enormes potencialidades para a conquista de direitos. Prova disso é que, no caso analisado, foi possível trazer para o centro do debate judicial o tema da função social da posse agrária, que é analisado em seu sentido histórico e teórico na parte final do texto. Como conclusão, apontamos para a importância da integração orgânica entre AJP e movimentos sociais como forma de qualificar o debate sobre projetos de sociedade, que processos judiciais dessa natureza oportunizam.

Palavras-chave: Assessoria Jurídica Popular; Questão agrária; Reintegração de posse; Função social da posse agrária.

¹ Professor adjunto dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFJ. Professor efetivo do PPGDA-UFJ. Doutor em Direito pela UnB, mestre em Direito pela UFPA e bacharel em Direito pela UFPR. Advogado popular da RENAP e coordenador do NAJUP Josiane Evangelista. Atualmente exerce a função de Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico do DEMCA-MDA. E-mail: diegoadiehl@gmail.com; ORCID: [0000-0002-7521-7349](https://orcid.org/0000-0002-7521-7349).

² Mestra em Educação pelo PPGE-UFJ. Bacharela em Direito pela UFJ. Advogada popular da RENAP e integrante do NAJUP Josiane Evangelista. E-mail: esloanegoncalvesr@gmail.com; ORCID: [0009-0008-4635-8696](https://orcid.org/0009-0008-4635-8696).

³ Professor adjunto da UFG campus Goiás. Doutor em Direito pela UnB, mestre em Direito Agrário pela UFG, bacharel em Direito pela PUC-GO. E-mail: cleutonfreitas@ufg.br; ORCID: [0009-0006-4435-5016](https://orcid.org/0009-0006-4435-5016).

⁴ Graduanda em Direito pela UFG campus Goiás. E-mail: julianagoncalves2@discente.ufg.br; ORCID: [0009-0002-7837-4005](https://orcid.org/0009-0002-7837-4005).



AJP'S PERFORMANCE IN LEGAL PROCESSES FOR REINTEGRATION OF POSSESSION: from the Leonir Orback Camp to the fight for the social function of land tenure

ABSTRACT: This article draws on an experience report from the Popular Legal Advisory (AJP) in the state of Goiás to discuss the potential of AJP in the fight for rights and the importance of bringing the social function of agrarian tenure to the center of discussions in legal proceedings involving repossession against rural social movements. AJP offers the potential to promote grassroots advocacy, human rights education, and legal and political guidance, constituting an innovative tool with enormous potential for securing rights. Proof of this is that, in the case analyzed, it was possible to bring the social function of agrarian tenure to the center of the judicial debate, which is analyzed in its historical and theoretical sense in the final section of the text. In conclusion, we highlight the importance of organic integration between AJP and social movements as a way to enhance the debate on social projects that legal proceedings of this nature provide.

Keywords: Legal Aid; Agrarian issues; Repossession; Social function of agrarian ownership.

INTRODUÇÃO

Após anos de atuação na defesa do Acampamento Leonir Orback, criado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no município de Santa Helena de Goiás-GO, sobretudo a partir da advocacia popular em processos judiciais, entre os quais se destaca o processo de reintegração de posse contra as mais de 300 (trezentas) famílias que ocupam aquela área, consideramos importante compartilhar as reflexões que as vitórias obtidas neste caso nos propiciaram, quanto às potencialidades da Assessoria Jurídica Popular (AJP) na atuação junto a movimentos sociais do campo, e especificamente em processos judiciais dessa natureza.

O presente artigo foi construído a partir da advocacia popular, promovendo uma reflexão teórica da análise documental: do exame de peças processuais de autos de alta complexidade. Além do diálogo junto aos trabalhadores e às trabalhadoras rurais sobre cada estágio dos processos, e refletindo sobre as demandas judiciais em curso, entendidas como parte da luta de classes na sociedade brasileira contemporânea.



Organizamos o artigo em 4 momentos: (i) uma narração dos fatos envolvendo o Grupo Naoum, da edificação de seu “império” econômico até a crise que resultou nos processos judiciais de recuperação judicial e de falência de parte de suas empresas; (ii) um resgate histórico da luta pela terra do MST contra os latifúndios controlados pelo Grupo Naoum em Santa Helena de Goiás, e da atuação da AJP no processo judicial de reintegração de posse movido contra o Acampamento Leonir Orback; (iii) uma reflexão sobre as potencialidades da AJP na luta por direitos; e (iv) uma análise sobre a relação entre a questão agrária no Brasil e a caracterização constitucional da função social da posse agrária, que está no centro da atuação da AJP em todo processo judicial de reintegração de posse.

Como conclusão, procuramos debater sobre a oportunidade que tem a AJP atualmente de debater não apenas sobre a concretização da Constituição vigente, mas também e sobretudo de promover a disputa de um outro projeto de sociedade no plano destes processos judiciais de reintegração de posse contra movimentos sociais do campo, de modo que, além de tático, torna-se estratégico lutar para que o centro do debate nestes processos seja a *qualidade* da posse agrária exercida por cada uma das partes do litígio.

DESENVOLVIMENTO

Santa Helena de Goiás e o Grupo Naoum

Localizada na região do sudoeste goiano, a pequena cidade de Santa Helena de Goiás é rodeada pela produção de cana-de-açúcar e grãos. A emancipação do antigo distrito de Ipeguari e a adoção do nome atual da cidade datam de janeiro de 1949, deixando de ser um distrito do município de Rio Verde. No ano seguinte, foi fundada a Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A.



Atualmente a Usina é uma das propriedades do Grupo Naoum, fundado na década de 1940, no município de Anápolis-GO pelo libanês Mounir Naoum. Desde 1965, início da ditadura empresarial-militar no Brasil, o Grupo Naoum atua no mercado sucroalcooleiro, chegando a ser proprietária das Usinas Santa Helena (GO), Pantanal (MT) e Jaciara (MT). Além disso, o Grupo também atuou no setor de hotelaria, agropecuária e construção civil, com empreendimentos espalhados pelos estados de Goiás, Mato Grosso e no Distrito Federal.

A expansão do Grupo Naoum se deve às políticas governamentais que a ditadura implementou⁵, combinadas com algumas características peculiares do capitalismo dependente no Brasil, como a superexploração da força de trabalho (Marini, 2000) — e em especial dos trabalhadores rurais — a propriedade latifundiária das terras, o violento processo de expropriação das terras comuns remanescentes (terras indígenas, territórios quilombolas, posses camponesas etc) e um cenário econômico nacional e internacional marcado por um processo de industrialização que demandava enormes quantidades de energia, vindas das mais diversas matrizes e fontes.

Já antes do golpe de 1964 o governo federal buscou incentivar o fortalecimento da indústria sucroalcooleira. Na década de 1930, o governo de Getúlio Vargas criou o Instituto do Açúcar e do Alcool, e no governo João Goulart foi criado em 1963 o Plano de Expansão da Indústria Açucareira Nacional.

As usinas, em geral, ampliaram o controle sobre as etapas do processo produtivo, aumentando a capacidade produtiva e os lucros dos usineiros, sem que expandissem na mesma velocidade os salários e os direitos sociais dos trabalhadores rurais. Ademais, além do fortalecimento e da expansão dos latifúndios por meio da compra de imóveis rurais para o plantio da cana-de-açúcar, o controle das terras

⁵ Uma das principais políticas de desenvolvimento industrial que a ditadura promoveu foi o *Proalcool*, que não apenas subsidiou a produção e venda de automóveis movidos a etanol, como também financiou a criação de indústrias de produção do etanol vindo da cana-de-açúcar.



comuns e das posses camponesas também foi expandido através de contratos de arrendamento de terra por longos períodos e com cláusulas que permitiam a continuidade da exploração da terra ainda por mais tempo.

Foi nesse cenário histórico que o Grupo Naoum fez seu império no Centro-Oeste brasileiro. Recentemente, levantada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena de Goiás pelo NAJUP Josiane Evangelista⁶, a cadeia dominial do imóvel denominado *Fazenda Ouro Branco* aponta que o Grupo Naoum adquiriu este imóvel, que será o objeto do processo judicial de reintegração de posse analisado neste artigo, no mês de março de 1979. Além deste imóvel, de “382 alqueires e 2.960 braças quadradas em terras de campo, mato e cultura”⁷ (equivalente a cerca de 1.900 hectares), o Grupo Naoum adquiriu dezenas de outros imóveis rurais em municípios do Sudoeste Goiano, unindo assim o lucro industrial com a renda da terra, extraídas a partir da superexploração (Marini, 2000) da força de trabalho rural no campo brasileiro.

Esse império começou a desmoronar com a crise econômica de 2008-2009, que atingiu em cheio o setor sucroalcooleiro brasileiro e que resultou em inúmeros casos de falências e de pedidos de recuperação judicial de empresas dedicadas à produção de etanol no Brasil. No caso do Grupo Naoum, tal crise resultou no pedido de recuperação judicial em prol das três Usinas sob sua propriedade, ajuizado na Justiça estadual de Anápolis-GO no ano de 2008.

⁶ O Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Josiane Evangelista é um programa de extensão universitária da Universidade Federal de Jataí (UFJ), coordenado pelo Prof. Dr. Diego Augusto Diehl, pelo Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva e pelo Prof. Msc Leonardo Evaristo Teixeira, e atua desde 2016 com o acampamento Leonir Orback, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no município de Santa Helena de Goiás-GO, além de atuar na Comunidade Quilombola do Cedro em Mineiros-GO e na Associação Conviver, de usuários da Rede de Atenção Psicossocial de Jataí-GO. O presente artigo é fruto da atuação do NAJUP Josiane Evangelista junto ao MST.

⁷ Matrícula 1.206 do livro 2-05, fls. 106, do livro de registro de imóveis do CRI de Santa Helena de Goiás.



Ainda em 2008, irredimido com decisões desfavoráveis que o juízo da 4ª Vara Cível de Anápolis-GO estava lhe impondo, o Grupo Naoum opôs exceção de incompetência, solicitando que o processo de recuperação judicial fosse desmembrado e remetido às comarcas onde se situavam as sedes de suas empresas, em Santa Helena de Goiás-GO, Jaciara-MT e Brasília-DF. O pedido foi julgado improcedente pela 4ª Vara Cível de Anápolis-GO, e tal decisão foi objeto do agravo de instrumento n. 200805871122, interposto pelo Grupo Naoum perante o TJGO, que deu decisão favorável ao desmembramento em novembro de 2008. Porém, tal decisão foi objeto do Recurso Especial n. 1215503/GO e da ação cautelar n. 508723-13.2009.8.09.0000, que resultaram na suspensão da decisão do TJGO até que houvesse uma decisão definitiva por parte do STJ sobre o juízo competente para conduzir o(s) processo(s) de recuperação judicial das empresas do Grupo Naoum.

Tal decisão só veio em março de 2013, determinando o desmembramento do processo judicial e permitindo aos juízos de Santa Helena de Goiás-GO e de Jaciara-MT revogar decisões emitidas pela 4ª Vara Cível de Anápolis-GO, que seguira provisoriamente como o juízo competente pelo processo de recuperação unificado.

Em 2012, revelando a incapacidade do Grupo Naoum reerguer suas empresas, o primeiro administrador judicial nomeado no processo TJGO n. 2008.0503.8366, o conceituado advogado Airton Fernandes de Campos (OAB-GO 5.487), apontou em relatório referente às atividades desenvolvidas pelas empresas recuperandas entre 01/09/2012 e 30/09/2012 (fls. 18.980) que “a atual situação das recuperandas é de falência irreversível, e ainda que fosse vendido todo seu ativo, não seria possível quitar o passivo”, levando o juiz Hamilton Gomes Carneiro a prolatar em 29/11/2012 a sentença de convocação em falência das Usinas Jaciara, Pantanal e Santa Helena.

Posteriormente, aquele mesmo administrador judicial apontou, em Ofício encaminhado à Procuradoria da República no município de Anápolis-GO, juntado ao processo judicial de recuperação judicial às fls. 32.931-32.957, graves denúncias quanto a uma série de crimes fiscais, financeiros, falimentares e ambientais



supostamente praticados pelos sócios controladores do Grupo Naoum, que estariam praticando crimes contra a própria empresa e seus credores, obtendo assim vantagens pessoais ilícitas.

Nesse mesmo período, a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou no processo judicial 2008.0503.8366, apontando que as Usinas Jaciara, Pantanal e Santa Helena “são as maiores devedoras sob a responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Anápolis-GO”.

Na petição, verifica-se que os débitos totais das três Usinas superavam, em 2013, o montante de **R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)**, e que apenas no caso da Usina Santa Helena os débitos não previdenciários, basicamente de natureza tributária, já superavam naquele mesmo ano o valor de **meio bilhão de reais**.

Foi nesse cenário que, em sede de processo judicial de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional obteve a decisão de penhora de imóveis rurais da Usina Santa Helena, que, somados, alcançavam uma área de 5.800 ha (cinco mil e oitocentos hectares). A penhora foi convertida em adjudicação em prol da União Federal destes imóveis no âmbito do processo de recuperação judicial que tramitava no juízo de Anápolis.

É neste contexto que se deu a decisão do STJ, confirmando o acórdão de 2008 do TJGO referente ao agravo de instrumento interposto pelo Grupo Naoum. Desta forma, os processos de recuperação judicial foram remetidos às comarcas de Jaciara-MT e Santa Helena de Goiás-GO.

A sentença de convalidação em falência do juízo de Anápolis foi anulada em ambos os juízos, e a adjudicação de 5.800 hectares de imóveis rurais da Usina Santa Helena, que já haviam sido passadas à União Federal, desta ao INCRA para a implantação de projetos de assentamento, também restou anulada.

No caso da Usina Santa Helena, não apenas a sentença de falência de 2012 foi anulada, como o regime especial de proteção da empresa se estendeu até junho de 2024, momento em que o Poder Judiciário do Estado de Goiás suspendeu o regime de



recuperação judicial da empresa, sem reconhecer o cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores e sem que tenha havido o pagamento das dívidas trabalhistas, tributárias, reais e quirografárias da empresa.

Tal regime especial funcionou durante todos estes anos como uma espécie de escudo do Grupo Naoum contra as dezenas de processos judiciais de execução fiscal movidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a Usina Santa Helena, em virtude do inadimplemento nos recolhimentos ao INSS e ao FGTS em nome de seus empregados, e também em virtude do inadimplemento no recolhimento de tributos federais.

Com a decisão de 2024, instalou-se um verdadeiro “limbo jurídico” quanto aos rumos da Usina Santa Helena, pois o descumprimento do plano de recuperação judicial sem a decretação da falência da empresa tem levado os credores à execução desordenada dos créditos, buscando cada um sanar a própria demanda a partir de processos judiciais nas esferas trabalhista, tributária e cível.

É nesse contexto que se situa a luta do MST, que ocupou a Fazenda Ouro Branco em 2016 e criou o Acampamento Leonir Orback⁸, com o objetivo de reivindicar a adjudicação de imóveis rurais da Usina Santa Helena como forma de pagamento da dívida tributária milionária que o Grupo Naoum tem perante a Fazenda Nacional.

O MST na Fazenda Ouro Branco

Em 31 de julho de 2016, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ocupou uma pequena área na frente da sede da Usina Santa Helena, na denominada Fazenda Ouro Branco. O intuito da ocupação era denunciar os crimes cometidos pelo Grupo Naoum e reivindicar que o pagamento dos tributos devidos pelo

⁸ O acampamento recebeu o nome de “Acampamento Leonir Orback” em homenagem ao jovem assassinado em abril de 2016 em Quedas do Iguaçu – PR.



grupo econômico à União fosse feito por meio da adjudicação de terras que seriam, posteriormente, destinadas ao assentamento das famílias.

Além disso, ocupar a frente da Usina tinha também uma outra pretensão: indicar ao judiciário e aos usineiros que a criminalização e o aprisionamento de militantes do MST-GO não seriam suficientes para sufocar as manifestações e lutas pela terra na região⁹.

A reação do Grupo Naoum e do Poder Judiciário local foi imediata: no dia seguinte à ocupação, foi proposta ação judicial de reintegração de posse, e, no dia seguinte, foi proferida decisão liminar de despejo pelo mesmo juiz que havia determinado a prisão dos militantes do MST no contexto do despejo realizado no ano anterior na Fazenda Várzea da Ema.

É nesse momento que entrou em cena a Assessoria Jurídica Popular (AJP), que, por meio da advocacia popular, da educação popular em direitos humanos e da orientação jurídico-política da militância, logrou obter junto com os camponeses uma série de vitórias que têm sustentado o Acampamento Leonir Orback até hoje.

Uma primeira vitória do acampamento e da AJP foi obtida com a suspensão da liminar de despejo, por meio do agravo de instrumento n. 5184284.76.2016.8.09.0000. A decisão liminar foi concedida em 08/08/2016 pelo juiz de direito substituto em 2º grau José Carlos de Oliveira, e seu mérito foi confirmado posteriormente pelo Desembargador Carlos Alberto França.

⁹ Antes da Fazenda Ouro Branco, o MST havia ocupado em 2015 a Fazenda Várzea da Ema, que era um dos imóveis rurais adjudicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e destinados ao INCRA para a criação de projetos de assentamento. Com a anulação da adjudicação, a comarca de Santa Helena de Goiás-GO determinou a reintegração de posse da Fazenda Várzea da Ema, onde se organizava um dos maiores acampamentos do MST no país naquela época. A desocupação da área ensejou um conflito na véspera da saída das cerca de 5.000 (cinco mil) famílias que ocupavam a área, o que foi utilizado como pretexto para acusar 4 (quatro) militantes do MST da prática de crimes de esbulho possessório, roubo, cárcere privado, sequestro e organização criminosa. Foi a primeira vez no país em que se recorreu à Lei nº 12.850 para criminalizar membros de movimentos sociais. Os militantes Dyessica Lorena Santana Soares e Natalino de Jesus estavam exilados (em paradeiro incerto e não sabido) e José Valdir Misnerovicz e Luiz Batista Borges encontravam-se presos, num caso que ganhou repercussão nacional.



Derrotada a liminar, o processo de reintegração de posse retornou ao juízo de Santa Helena de Goiás para instrução e prolação da sentença, o que ocorreu em decisão publicada em 25/04/2017. O mesmo juiz que havia determinado a prisão dos militantes do MST e havia concedido a liminar de despejo em prol da Usina decidiu, em resolução de mérito, pelo direito da Usina em ser reintegrada sua posse da Fazenda Ouro Branco, sem que tenha havido qualquer produção de prova quanto à posse agrária do imóvel.

Irresignada, a advocacia popular apelou da decisão, obtendo, em 17/07/2019, decisão unânime do TJGO pela cassação da sentença “a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem, para que o magistrado primevo realize a regular instrução do feito, oportunizando às partes a produção das provas que entenderem necessárias, prolatando nova sentença apenas após a dilação probatória” (processo TJGO n. 0273864-67.2016.8.09.0142, fls. 205).

Assim, o processo judicial retornou à comarca de Santa Helena de Goiás a fim de ser instruído com provas produzidas pelas partes a respeito da qualidade da posse agrária promovida por cada uma delas, o que já representa em si um feito praticamente inédito por parte da AJP, no Estado de Goiás, visto que tradicionalmente os processos judiciais de reintegração de posse não visam produzir provas sobre a qualidade da posse agrária, mas tão somente sobre a eventual legitimidade da posse com base na propriedade do imóvel rural em questão.

Apesar disso, o juízo de piso em 06/11/2020, prolatou nova sentença de despejo, sem a instrução adequada, que foi objeto de novo recurso de apelação por parte dos advogados populares.

Em 14/02/2023, com voto do Relator, desembargador Reinaldo Alves Ferreira, a sentença de despejo foi novamente cassada por unanimidade pelo TJGO, devido à falta de instrução probatória do processo, ao qual foi incluída uma reprimenda ao magistrado do juízo de piso, por ter deixado de cumprir com a determinação que o



Tribunal havia proferido em 2020, quando do julgamento unânime da primeira apelação.

Mais uma vez o processo retornou à comarca de Santa Helena para a devida instrução probatória, porém já sob a condução de outra magistrada, visto que o juiz Thiago Brandão Boghi, responsável pela liminar e por duas sentenças de despejo, e também pela prisão preventiva e condenação dos militantes do MST, foi removido para outra comarca, após inúmeros outros casos vexatórios que geraram repercussão nacional¹⁰.

Abriu-se finalmente às partes a oportunidade de produzir provas acerca da qualidade da posse agrária exercida por elas: a Usina Santa Helena, até 31 de julho de 2016; o MST, a partir de 31 de julho de 2016.

Em sua defesa, a Usina arrolou o gerente e dois ex-funcionários, enquanto o MST arrolou servidores do INCRA, do IFGoiano, integrantes do Núcleo de Direitos Humanos de Rio Verde e Região, e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFJ. O NAJUP Josiane Evangelista produziu ainda um dossiê sobre o cumprimento da função social da posse agrária na Fazenda Ouro Branco pelo Acampamento Leonir Orback, destacando os seguintes eixos: 1. Histórico da Ocupação Leonir Orback 2. Organização das famílias acampadas 3. Moradias das famílias acampadas 4. Produção agroecológica 5. Educação e formação 6. Religião e atividades sociais.

Enquanto o único argumento apresentado pela Usina Santa Helena para ter sua posse agrária restituída foi a dimensão econômica (restrita ao lucro da empresa, pois se esquivou de perguntas relacionadas aos débitos trabalhista, tributário e de dívidas

¹⁰ FOLHA. **Em sentença, juiz de Goiás lamenta que 'se relacionar com putas' não seja mais um fato 'de boa reputação'**. 27/09/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/em-sentenca-juiz-de-goias-lamenta-que-se-relacionar-com-putas-nao-e-mais-um-fato-de-boa-reputacao.shtml>>. Acesso em 22/09/2025.



com demais credores), o MST apresentou nas audiências um conjunto de benefícios às cerca de 300 (trezentas) famílias cadastradas no Acampamento Leonir Orback.

Foram apresentadas provas quanto à organização da Escola de Alfabetização Renascer; à criação da ciranda das crianças; à matrícula de todas as crianças e adolescentes nas escolas da região, sendo atendidas pelo transporte escolar municipal; à produção de alimentos saudáveis e à geração de renda dentro da área; à promoção anual de diversas festas típicas e atividades culturais; à celebração de diferentes religiões que convivem pacificamente dentro da comunidade; à restauração do meio ambiente (solo, subsolo, águas e ar) contaminado por agrotóxicos pesados, devidamente denunciados em estudos de laboratório encomendados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Atualmente, o processo de reintegração de posse encontra-se concluso para fins de encerramento da fase de instrução e abertura de prazo para a apresentação de memoriais finais pelas partes.

Recentemente, a chegada de um novo magistrado ocasionou ainda a realização de uma audiência de conciliação entre as partes, que restou inconclusiva, e a realização de uma inspeção judicial, solicitada pela advocacia popular combatida pelo Autor e, inicialmente negada pelo juízo de piso. Tal decisão foi agravada e a inspeção judicial foi determinada por unanimidade pelos desembargadores do TJGO.

Assim, o magistrado realizou a referida vistoria em junho de 2025, e constatou a dura realidade de trabalhadoras e trabalhadores do campo que até hoje vivem sem acesso à luz, água encanada, saneamento básico, e enfrentam debaixo da lona todas as intempéries que vão do calor, da seca e da poeira, até as mais violentas tempestades, com enxurradas, ventanias, chuvas de granizo etc.

Todo esse relato nos abre a possibilidade para debater, num esforço de reflexão teórica, sobre duas dimensões imprescindíveis que estão presentes no caso analisado: as características que permitem à AJP atuar neste tipo de caso produzindo inovações no plano da luta por direitos; e a importância de centralizar as discussões dos processos



judiciais de reintegração de posse contra movimentos sociais do campo no aspecto da qualidade da posse agrária, reivindicando a mais ampla produção probatória que permita colocar a função social da posse agrária no centro dos debates.

Assessoria Jurídica Popular e seu potencial na luta por direitos

A Assessoria Jurídica Popular (AJP) constitui-se como um movimento jurídico voltado para a defesa dos direitos humanos e para o fortalecimento das lutas sociais. Diferentemente de uma teoria ou escola de pensamento, trata-se de uma prática que se desenvolve tanto no meio acadêmico por meio de projetos de extensão universitária quanto na sociedade civil, através da assessoria a movimentos sociais, sindicatos e organizações não governamentais. Seu compromisso é com a promoção de um acesso à justiça democratizado, compreendido não apenas como acesso formal ao Judiciário, mas como a possibilidade de alcançar justiça em diferentes espaços sociais e de poder.

Embora seja desenvolvida, em grande medida, por advogados, professores e estudantes de Direito, seus pressupostos também têm orientado outras carreiras jurídicas. Ex-integrantes de projetos universitários de AJP, ao ingressarem em instituições como a Magistratura, o Ministério Público ou a Advocacia Pública, carregam consigo uma perspectiva transformadora inspirada nas vivências de atuação popular. Essa característica evidencia que a AJP não se restringe a uma prática jurídica pontual, mas representa um movimento organizado e articulado, que se alinha às dinâmicas dos movimentos sociais.

Do ponto de vista conceitual, a AJP diferencia-se dos chamados “serviços legais” em geral. Enquanto estes podem englobar práticas diversas, muitas vezes voltadas apenas para a assistência judiciária gratuita em sentido estrito, a AJP assume um conteúdo específico: a defesa de interesses coletivos mediante organização comunitária, educação popular em direitos e mobilização social. Nesse sentido,



aproxima-se das formulações críticas que, desde a América Latina, problematizam a neutralidade do Direito e propõem um uso emancipatório da prática jurídica.

Campilongo (1991) ressalta que a AJP pode ser compreendida como espécie do gênero “serviços legais”, distinguindo-se dos serviços tradicionais por seu caráter inovador e comprometido com a transformação social. Já Luz (2008) adverte que a mera gratuidade não basta para definir esse fenômeno, sendo necessário compreender sua inserção na Sociologia Jurídica Crítica e em áreas afins, como a Educação Popular, a Ciência Política e a Filosofia do Direito. Assim, a AJP vai além da prática “pro bono” ou da filantropia, consolidando-se como expressão de um novo modo de operar o Direito.

Em sua essência, a Assessoria Jurídica Popular se fundamenta em uma abordagem emancipatória, que entende o Direito como instrumento de luta e transformação social. Seu diferencial em relação à advocacia tradicional está no compromisso político com os setores populares, na busca por uma sociedade mais justa e igualitária e na recusa de reduzir a prática jurídica a um serviço técnico ou mercantil. Ao invés de restringir-se ao contencioso judicial, a AJP articula pesquisa, extensão, organização comunitária e mobilização social, reafirmando seu papel como prática crítica e transformadora no campo jurídico.

A assessoria jurídica popular no Acampamento Leonir Orback não se resume ao processo que discute a reintegração de posse. Logo após a criminalização dos militantes com base na Lei de Organização Criminosa, criou-se o Núcleo de Direitos Humanos de Rio Verde e região que desempenhou, à época, importante papel em acompanhar os criminalizados, orientar os acampados e denunciar as graves violações de direitos relacionados ao aprisionamento dos Sem Terras.

Além disso, há o acompanhamento permanente e voluntário do processo de recuperação judicial da Usina e de dezenas de processos judiciais de execução fiscal pelo NAJUP Josiane Evangelista, enfrentando para isso inúmeras barreiras financeiras, humanas e formativas.



A questão agrária e o debate sobre a função social da posse agrária

O sistema global capitalista desenvolveu-se pautado numa relação de subordinação da natureza pelo ser humano. A terra, a água, os minerais, as florestas, etc foram transformados em bens de consumo e fonte de riquezas. Nesse contexto, a história humana moderna forjou-se pautada na ideia de que cabe à humanidade, espécie racional, sujeitar a todas as demais, apropriando-se da natureza para explorá-la e acumular capitais. Assim, não fazemos parte de um ecossistema interdependente uns dos outros e a natureza é um conjunto de bens e não de sujeitos.

Em síntese, a comunhão entre os povos e a natureza passou a ser condenada desde a invasão europeia. É nessa lógica de negação de direitos à natureza que a terra deixa de ser coletiva para se tornar propriedade. O termo propriedade remete à noção de individualização, declaração de absoluta exclusividade do usufruto. Nessa esteira, não é discutida desde a perspectiva do comum.

Marx (2013) apontou as origens da transformação da terra em mercadoria através dos cercamentos como “acumulação primitiva do capital”. O cercamento de terras está em pólo diametralmente oposto ao comum, aniquilando qualquer possibilidade de reprodução social apartada da concepção mercadológica. Ao discorrer sobre as origens do modo de produção capitalista na Inglaterra, Marx (2013) aponta que, no período medieval, as terras comunais eram usufruídas, predominantemente, por camponeses semi-livres e autônomos. Esse usufruto tinha caráter consuetudinário gozando, inclusive, de certo reconhecimento estatal (Thompson, 1998).

Contudo, a partir do século XVI, a expulsão dos camponeses pelos senhores de terra constituiu a base para a formação de um proletariado à quem não restou nada além da força de trabalho. Dessa forma, o “processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização do seu trabalho” (Marx, 2013, p. 786). A partir do século



XVIII os decretos do Parlamento inglês conferiram legalidade aos cercamentos. Nesses séculos de usurpação das terras comuns, o solo foi transformado em mercadoria e a agricultura cada vez mais foi sendo transformada em vastas superfícies com produção de base capitalista. Esses processos garantiram a oferta de proletários livres dispostos a vender sua força de trabalho na crescente indústria urbana.

Na mesma linha, a colonização de boa parte do mundo pelas metrópoles europeias representou a despossessão do comum e a apropriação colonial das terras e da natureza. As terras de ninguém surrupiadas pelos colonizadores representavam, na verdade, as terras comunais dos povos.

No Brasil, a colonização portuguesa deu-se, essencialmente, pela apropriação das terras e destruição dos modos de vida e saberes dos povos nativos. O regime fundiário pautado no uso mercadológico das terras não admitiu outras formas de uso destas senão o da propriedade. Primeiramente o regime de concessão de sesmarias, que cedia o uso da terra aos amigos da Coroa Portuguesa, depois a Lei de Terras de 1850 que consolidou a propriedade como o único meio válido de acesso às terras, ambos representaram sistemas de privatização das terras, afastando as variadas formas de posse e ocupação.

A concentração da propriedade privada das terras no Brasil atua como processo de concentração de riquezas e capital. Segundo Martins:

[...] o capital transformou-se em proprietário da terra [...] agora e aqui estamos diante de um modelo antidemocrático de desenvolvimento capitalista, apoiado num pacto político, gestado durante a ditadura militar, que casou numa só figura única latifundiários e capitalistas. (Martins, 1994, p. 15).

Nessa perspectiva, na medida em que a propriedade privada das terras avançou, as formas de exploração do trabalho no campo também avançaram através do trabalho assalariado, da peonagem, e outras formas de expropriação da mão de obra dos povos dos campos águas e florestas. Na mesma linha, o avançar da concentração fundiária se



deu, essencialmente, de forma violenta com os ocupantes de terras que não foram reconhecidos como proprietários, como indígenas, ribeirinhos, camponeses etc.

Quando o capitalista se apropria da terra, ele o faz com o intuito do lucro, direto ou indireto. Ou a terra serve para explorar o trabalho de quem não tem terra; ou a terra serve para ser vendida por alto preço a quem dela precisa para trabalhar e não a tem. (Martins, 1986, p. 60).

Martins (1986) reforça que a terra, transformada em mercadoria, não circula como as mercadorias que se caracterizam como fruto do trabalho humano. Quem circula é seu representante, denominado título de propriedade. Assim, o objeto de compra e venda não é a coisa, mas o título que a simboliza.

A história da propriedade de terras no Brasil tem da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, denominada Lei de Terras, como o marco jurídico da constituição da propriedade capitalista das terras nacionais. A Lei de Terras transforma, definitivamente, a terra em mercadoria no país.

O mencionado dispositivo tratou de instituir a venda como único e exclusivo meio de obtenção de terras, legalizou os títulos de sesmarias e posses de qualquer extensão que fossem medidas e registradas nos livros das freguesias. Ou seja, fossem títulos de sesmarias ou grilos de terras públicas que antecedem a Lei, pelo período dos dois anos que sucederam o dispositivo legal apontado, poderiam ser legalizadas.

Por outro lado, a Lei de Terras definiu punições aos que viessem a ocupar terras devolutas. Para Martins (1980, p.73), data daí o “cativeiro da terra” no Brasil. Aponta o autor:

Ao contrário do que se deu nas zonas pioneiras americanas, a Lei de Terras instituiu no Brasil o cativeiro da terra — aqui as terras não eram e não são livres, mas cativas. A Lei 601 estabeleceu em termos absolutos que a terra não seria obtida por outro meio que não fosse o da compra. [...] Concretamente, a implantação da legislação territorial representou uma vitória dos grandes fazendeiros, já que essa não era a única categoria social a preocupar-se com a questão fundiária (Martins, 1980, p.73).



Martins analisa ainda que o entabulado na Lei não foi por acaso, guardava estreita relação com o contexto histórico da época:

No mesmo ano de 1850 cessava o tráfico negreiro da África para o Brasil. A escravidão e o trabalho escravo estavam comprometidos. A própria Lei de Terras já define critérios para o estabelecimento regular de correntes migratórias de trabalhadores estrangeiros livres que, com o correr do tempo, substituíssem os escravos. Se, porém, as terras do país fossem livres, o estabelecimento de correntes migratórias de homens igualmente livres levaria, necessariamente, a que esses homens se estabelecessem como colonos nos territórios ainda não ocupados pelas grandes fazendas. Ao mesmo tempo, as fazendas ficariam despovoadas, sem possibilidade de expansão e de reposição de mão de obra. Por isso, a classe dominante instituiu no Brasil o cativo da terra, como forma de subjugar o trabalho dos homens livres que fossem atraídos para o país, como de fato o seriam às centenas de milhares até as primeiras décadas do nosso século [XX] (Martins, 1980, p. 73).

Em síntese, Martins (1980) acentua que a nova forma de propriedade de terras estabelecida na lei garantiu a preservação da ordem social e política originada na economia colonial, preservando o interesse dos grandes latifundiários. Ademais, a aquisição de terras exclusivamente pela compra fez com que os imigrantes pobres pudessem, antes de tornarem-se proprietários, vender sua força de trabalho aos grandes fazendeiros.

Com a Lei de Terras, o título de propriedade foi colocado como hierarquicamente superior à posse. Assim, o detentor da posse poderia ser destituído dela, caso alguém viesse a reivindicá-la apresentando o título de propriedade. Sendo, nesse cenário, irrelevante se o detentor do título tinha ou não o domínio da área. Dessa forma, a Lei de Terras consagrou definitivamente a privatização das terras brasileiras.

Cabe mencionar ainda que as terras não registradas no período estabelecido pela Lei de Terras e o Decreto 1.318 de 30/01/1854, foram consideradas devolutas e deveriam ser registradas nos livros paroquiais das igrejas católicas. Os registros dos vigários ou registros paroquiais, como ficou conhecida essa forma de documentação, tornaram-se os únicos registros admitidos para que se comprovasse o direito à



propriedade da terra anterior à Lei de Terras, embora meramente declaratórios, serviram e ainda servem de base para conferir legalidade às posses.

A República brasileira chegou, através de um golpe militar, com relevante participação dos proprietários de terras. O cenário que se desenhou no período seguinte foi de incentivo à expansão de fronteiras. A Constituição de 1891 marcou um período de transição, onde os estados federados foram estruturando seus serviços de terras, tocando à União legislar sobre as faixas de fronteiras e marinhas. Contudo, mantiveram-se os preceitos da Lei de Terras de 1850, dentre os quais, a obrigação de revalidação das sesmarias e a legitimação das posses através dos registros de propriedades.

A este respeito, comenta Denise Mattos Monteiro:

Essa exigência legal, que havia sido definida pelo Regulamento de 1854, encontrou, por parte de sesmeiros e grandes posseiros, resistências que se mantiveram por todo o Segundo Império, estendendo-se à Primeira República. Neste último período, em diferentes Estados da Federação, o prazo para o registro das propriedades foi sucessivamente prorrogado, e o apossamento ilegal de terras públicas continuou caracterizando o que Silva [1996] denominou *liberalismo agrário* (Monteiro, 2012, grifo da autora).

Se por um lado o período da República Velha serviu à consolidação do apossamento de terras públicas e consolidação do latifúndio, por outro o período de intervalo democrático entre 1945 e 1964 propiciou avanços nas organizações políticas dos camponeses que demandavam acesso à terra. Nesse período diversas organizações foram criadas e ocorreram também as primeiras ocupações coletivas de terras.

Essa movimentação histórica gerou a reação dos latifundiários preocupados com a manutenção dos próprios privilégios sociais e políticos. Além disso, no início dos anos 1960, a burguesia industrial e setores conservadores da igreja Católica se organizaram para a propagação do discurso anti comunista e a reforma agrária foi associada aos ideais comunistas. (Teló, 2019).



Essa organização conservadora ganhou força quando João Goulart, dentre outras iniciativas reformistas, atendendo a demandas camponesas, anunciou a desapropriação de um conjunto de terras ocupadas, bem como a desapropriação de uma faixa no raio de dez quilômetros às margens de rodovias, ferrovias e barragens, para fins de reforma agrária. Tal iniciativa gerou forte reação da burguesia industrial e elites agrárias que organizaram as “Marchas da Família com Deus pela Liberdade” (Sestini, 2008).

No período da ditadura militar o grande capital se apossou ainda mais das terras no Brasil. De 1964 a 1985 o contexto da ditadura favoreceu a expulsão de camponeses, indígenas e quilombolas das terras onde residiam, ampliando e até incentivando a concentração fundiária.

Imediatamente pós golpe, em 1964, a maior parte das desapropriações realizadas por João Goulart foram revogadas e os camponeses foram expulsos, “casas dos trabalhadores que viviam nas áreas de conflito foram invadidas e reviradas em busca de documentos e armas; famílias foram ameaçadas e coagidas para revelar o paradeiro do pai” (Medeiros, 2015, p. 69). Sindicatos de trabalhadores rurais foram fechados e as lideranças duramente perseguidas. Diversos pesquisadores — Sauer e Saraiva (2015), Cioccarri (2015) e Medeiros (2015), entre outros — apontam que os proprietários de terras e os grileiros se aproveitaram do cenário de fragilização dos camponeses - associados à figura dos subversivos e comunistas - para legitimar as expulsões violentas das terras.

Na medida em que esse cenário de expulsão e tomada do domínio territorial foi se fortalecendo, as relações latifúndio-Estado viabilizou a manutenção e, posteriormente, a regularização das terras tomadas pelo grilo e/ou pela violência. Ademais, a ditadura implementou medidas estatais diretas para garantir a continuidade na concentração fundiária e privatização de terras no país. Como exemplos, menciona-se a ampliação da fronteira agrícola, com o incentivo à migração para o norte,



incentivos fiscais, a modernização conservadora do campo por meio da implementação de tecnologias agropecuárias, etc.

Ainda em 1964, foi aprovado o Estatuto da Terra, que deu as diretrizes do que seria a política de desenvolvimento agrícola definindo a empresa rural como modelo ideal. Impondo, assim, “a marca da racionalidade empresarial aos estabelecimentos rurais, que deveriam ser estimulados a buscá-la.” (Medeiros, 2015, p. 70). Todavia, o Estatuto da Terra cunhou o termo função social da propriedade, que tornaria possível uma reforma agrária no país. Martins aponta:

Na ditadura militar, o próprio Estatuto da Terra, ao definir a categoria de latifúndio e estabelecer-lhe restrições que o tornam passível de desapropriação por interesse social, estendeu ao solo uma parcela de domínio regulamentar por parte da União, num certo sentido próximo do regime sesmarial (Martins, 2000, p. 122).

Somente no final da década de 1970 e início de 1980, com os ensaios de abertura política, e as lutas pela anistia e redemocratização que os movimentos camponeses voltaram a se organizar coletivamente e a reivindicar o direito à terra.

Na Nova República disseminou-se a perspectiva de guerra no campo, na perspectiva da violência como único caminho para conter ocupações de terras e demanda por uma reforma agrária. O perfil da classe dominante no campo brasileiro é marcado por dois traços indissociáveis: a defesa da propriedade e a violência como prática da classe dominante. Nessa linha, a mesma classe agrária que se consolidou enquanto dominante no campo através do apossamento violento de terras, passou a defender o direito à propriedade pleno, absoluto e incontestável, perpetuando a violência contra os escorraçados dos campos, águas e florestas.

Nessa perspectiva, os latifundiários foram nomeados homens de grande bravura e destemor. Uma forma de dissimular a violência da expansão de fronteiras. Faoro denominou essa adjetivação como traços do militarismo rústico e a caudilhagem da conquista dos senhores territoriais (Faoro, 1981, p. 17). Trata-se do comportamento



de uma classe social agrária onde a honra se confunde com a violência do saqueamento (Mercadante, 1973, p. 24).

A Nova República significou, por parte da classe patronal agrária, a defesa da já consolidada propriedade das terras obtidas anteriormente pelo surrupio. José Sarney alcançou a Presidência acenando para as promessas feitas pela Aliança Democrática de implementação de uma reforma agrária como compromisso com os “excluídos do campo”. Entre as propostas estava o resgate do Estatuto da Terra, a desapropriação como instrumento prioritário para a reforma agrária. Ao mesmo tempo em que defendia uma reforma agrária como solução para os conflitos e violência no campo, buscava tranquilizar os proprietários garantindo a propriedade privada aos que estivessem produzindo, buscando abrir um diálogo com estes. (Bruno, 2003).

Para Palmeira, a gravidade da situação social no campo e a mobilização dos trabalhadores foram decisivos para a inclusão da reforma agrária na plataforma da Aliança Democrática. Para o autor, foi uma estratégia para ganhar a simpatia dos sindicatos de trabalhadores rurais (Palmeira, 1987, p. 70). Todavia, para as elites rurais, essa inclusão significava a retomada do debate e o reavivamento dos movimentos pelas reformas de base dos anos 1950. Disseminou-se entre os sindicatos patronais a ideia de que, na redemocratização, poderia ocorrer uma profunda transformação no cenário agrário, com a radical ruptura da estrutura fundiária.

A classe de proprietários de terra e empresários rurais organizaram-se contra qualquer tentativa de democratização do acesso às terras e flexibilização da propriedade. Como discurso contra a reforma agrária e a democratização de acesso às terras, o discurso anti comunista é receso. O instituto da desapropriação e a propriedade coletiva da terra são lançados no centro da retórica comunista. Esse discurso é novamente utilizado como arma política para desacreditar os partidários da reforma agrária e implantar o medo de um novo retrocesso político.



É no período histórico pós ditadura militar que os conflitos no campo e os massacres passam a ser noticiados na grande imprensa e a defesa da propriedade torna-se um jargão recorrente. (Bruno, 2003).

Como apontado anteriormente, o Estatuto da Terra, de 1964, cunhou o termo função social da propriedade, segundo o qual a propriedade não deve favorecer somente o bem-estar dos proprietários, mas também da coletividade social. A proposta parece progressista aos olhares menos cuidadosos, no entanto, é contraditória na medida em que vislumbra justamente a manutenção da propriedade privada. Nessa perspectiva, a função social da propriedade representa um compromisso entre a ordem liberal e os interesses sociais do Estado burguês.

A função social, enquanto princípio jurídico e político, não é alheio ao conceito de propriedade. Tal princípio transforma a propriedade capitalista sem, contudo, romper com a perspectiva de bem individual. Ou seja, está constricto na ordem econômica vigente, não sendo facultativa a sua observação. Não se trata, portanto, de uma perspectiva revolucionária e anticapitalista.

Amparado pelos incentivos fiscais, o grande capital tornou-se proprietário de terras no Brasil especialmente durante a ditadura militar (Martins, 1999). Foi nesse período que com a política de incentivos fiscais, o capital personificado pelo capitalista, por aquele que pode tomar consciência das contradições que perturbam a reprodução ampliada do capital, foi compensado das irracionalidades da propriedade da terra como titular de renda fundiária.” (Martins, 1999, p. 100). Foi também nesse contexto histórico que a instituição da função social previu a retomada do domínio de terras seguidas da sua devolução ao Estado.

Com a redemocratização o legislador constituinte manteve a função social da propriedade como exceção à lógica da propriedade plena e irrevogável. A Constituição Federal de 1988 disciplina a função social da propriedade em vários dispositivos. No que diz respeito à questão agrária, os artigos 184, 185 e 186 disciplinam as



possibilidades de desapropriação para fins de reforma agrária e os critérios de cumprimento da função social da propriedade agrária.

Define o artigo 186 da CF/88:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nota-se, portanto, que a função social da propriedade é cumprida quando atendidos, concomitantemente, os critérios sociais, econômicos, trabalhistas e ambientais. Nessa esteira, em 2023 o plenário do Superior Tribunal, em decisão unânime, reconheceu que o mero cumprimento do critério econômico mediante a produtividade não impede a desapropriação para fins de reforma agrária.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3665) ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) a suprema corte entendeu que o cumprimento da função social é requisito indispensável para a impossibilidade de desapropriação.

Na ação, a instituição reclama pela inconstitucionalidade dos artigos 6º e 9º da Lei 8.629, de 1993 por admitir a desapropriação de imóveis produtivos que não cumpram a função social. A decisão aponta para a necessidade de analisar tanto o aproveitamento da terra, quanto à função social em todos os seus pilares de sustentação.

No mesmo sentido, no corrente ano de 2025, a Suprema Corte julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743, o Ministro Flávio Dino autorizou a desapropriação de imóveis rurais envolvidos em casos de incêndio



criminoso e desmatamento ilegal. A decisão do Ministro é amparada na função socioambiental da propriedade, prevista na CF/88.

É inegável o caráter liberal do princípio da função social da propriedade. Todavia, no atual cenário nacional, mostra-se como instrumento indispensável à prática jurídica militante e popular. No que diz respeito à questão agrária, o pleno cumprimento das definições constitucionais da função social da propriedade representaria um largo passo rumo à democratização do acesso às terras. Conforme José Afonso da Silva, “a norma que contém o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, é de aplicabilidade imediata, como o são todos os princípios constitucionais” (Silva, 1982, p. 65).

No que tange à propriedade rural, é inegável que a aplicação do princípio da função social promoverá uma maior democratização no acesso às terras. Entretanto, essa democratização permanecerá constricta aos limites definidos pelo sistema econômico vigente.

É inegável também que a CF/88, ao expressar em seu texto os pilares do princípio da função social e as regras para a reforma agrária definiu as limitações de uma reforma agrária limitada à consolidação da propriedade privada familiar, condicionada a colaborar para a manutenção do sistema capitalista, não para a destruição deste.

Entretanto, na perspectiva da assessoria jurídica popular, o uso do direito positivo enquanto instrumento de luta confere especial destaque ao princípio da função social. No âmbito das ações possessórias relacionadas aos conflitos agrários, a sustentação do princípio da função social da propriedade certamente é uma das estratégias jurídicas mais importantes na busca pelo direito à justiça aos grupos sociais que lutam pela terra.

Ocorre que, se uma propriedade privada não cumpre integralmente a função social, não merece proteção possessória por parte do Estado. Nessa linha, a assessoria



jurídica popular vale-se de fundamentos como o da função social na busca pela justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discutir, a partir da experiência do NAJUP Josiane Evangelista e da advocacia popular goiana no processo de reintegração de posse da Usina Santa Helena contra o MST no Acampamento Leonir Orback, sobre as potencialidades da AJP na luta por direitos e na disputa contra o latifúndio em torno dos conceitos da função social da posse x da função social da propriedade agrária.

O caso analisado aponta como um grupo econômico beneficiado por políticas implementadas desde a ditadura empresarial-militar, mesmo com toda a proteção jurídica conferida pelo Estado brasileiro e com a superexploração dos trabalhadores rurais, não logrou atingir sequer os índices considerados aceitáveis pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu art. 186 as quatro dimensões da função social da propriedade agrária: aproveitamento econômico, respeito às leis trabalhistas, promoção do bem-estar social e proteção do meio ambiente.

Se até pouco tempo atrás os processos judiciais de reintegração de posse tinham o mero intuito de verificar a eventual legalidade da relação entre posse e propriedade no caso concreto, recentemente os tribunais têm deslocado a produção de provas para o campo da qualidade da posse em si, o que traz a oportunidade para a AJP de colocar o debate sobre a função social da posse agrária no centro destes processos, em oposição ao histórico discurso em defesa da função social da propriedade.

Ao se deslocar o debate da legalidade ou da legitimidade de uma posse que é produto da luta social para o campo da comparação entre os dois tipos de posse em disputa (posse latifundiária pautada no título de propriedade x posse camponesa), torna-se possível não apenas demonstrar que a posse exercida pelos movimentos sociais do campo é mais coerente com os quatro elementos que compõem a função



social do imóvel agrário definido no art. 186 da Constituição Federal de 1988, mas, mais importante ainda, torna-se possível transformar o processo judicial num espaço de debate político sobre diferentes projetos de sociedade: o projeto de um latifúndio atrasado que se perpetua por séculos versus o projeto da reforma agrária popular, conectado com um projeto popular e soberano para o Brasil no séc. XXI.

Esta possibilidade exige de nós uma reflexão sobre a relação entre a questão agrária no Brasil e a função social da propriedade agrária tal como definida na Constituição de 1988. Desse modo, procuramos evidenciar que o art. 186 da CF1988 é o resultado de séculos de lutas de classes no campo brasileiro, que colocaram de um lado o latifúndio escravista e o latifúndio capitalista, e de outro lado a classe trabalhadora do campo brasileiro, submetida ora à escravidão e ora à proletarianização, mas sempre lutando por sua liberdade e por terra, território e outros direitos.

A assessoria jurídica popular pode ser tanto uma ferramenta de luta concreta, tática, como um instrumento de luta estratégica e de produção de oportunidades de reflexão teórica, de debate ideológico, de disputa por modelos alternativos de sociedade. Cabe a quem atua no campo da AJP não despolitizar esta importante ferramenta, conectando o que jamais esteve desconectado: a luta política e a luta jurídica por direitos.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, André L. P. **O movimento de apoio à resistência Waimiri-Atroariécos de uma ação indigenista católica contra os grandes projetos (1976-1988).**

Dissertação (mestrado em História). Universidade Federal do Amazonas. Manaus, 2014. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/3969> . Acesso em 22 de setembro 2025.

BRUNO, Regina Angela Landim. Nova República: a violência patronal rural como prática de classe. **Sociologias**, 2003, p. 284-310. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/9YsX9tJJyn3kyhLMG96BWhc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais.** AJUP-Instituto de Apoio Jurídico Popular. Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro: FASE, 1991.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder.** Porto Alegre: Globo, 1975.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MARINI, R. M. (2000). **Dialética da Dependência.** Buenos Aires: Vozes/Clacso. Disponível em: <https://elsudamericano.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/24-ruy-mauro-marini-colecccic3b3n.pdf>. Acesso em: 11 de dezembro de 2025.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e Violência** (A questão política no campo). São Paulo, Hucitec, 1980.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da Terra.** São Paulo, Hucitec, 1979.

MARTINS, José de Souza. **O Poder do Atraso.** São Paulo, Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, v. 11, n. 2, p. 97-128, out. 1999 (editado em fev. 2000). Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/3cKRhQt3XTpyYLnPRQYsMFw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.



MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo, 2013 [1867].

MERCADANTE, P. **A consciência conservadora no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

MONTEIRO, Denise Mattos. **Política de terras no Brasil: elite agrária e reação à legislação fundiária na passagem do Império para a República.** História Econômica & História de Empresas, v. 5, n. 2, 2002.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; FARIA, Camila Salles. O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil. *In: Encontro de Geógrafos da América Latina (EGAL)*, 12., 2009, Montevideo/Uruguai. **Anais...** Montevideu/Uruguai: EGAL, 2009, p. 1-16. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17851/material/O%20Processo%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Propriedade%20Privada%20da%20Terra%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

PALMEIRA, M. Reforma agrária e Constituinte. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 35, 1987.

SESTINI, Dharana P. R. **A “mulher brasileira” em ação: motivações e imperativos para o golpe militar de 1964.** Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13032008-134513/publico/DISSERTACAO_DHARANA_PEROLA_RICARDO_SESTINI.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 2.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1982.

TELÓ, Fabricio. A memória sobre a questão agrária durante a ditadura de 1964-1985: a comissão nacional da verdade e a sociedade civil. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, v. 39, n. 1, 2019, p. 161-178. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/88>. Acesso em 22 de setembro de 2025.

THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.



Submetido em: 23 de setembro de 2025.

Aceito em: 12 de novembro de 2025.